



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 2816, de 2020)

SF/20608.16873-01

Dê-se à ementa, ao art. 1º, ao caput do art. 2º, aos §§ 1º a 3º, 6º e 7º do art. 2º, ao caput do art. 5º e ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Agropecuário (PEASA) e dá outras providências.”

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Agropecuário (PEASA), cujo objeto é o fortalecimento da cadeia produtiva agropecuária no Brasil.”

“Art. 2º O Programa Emergencial de Apoio ao Setor Agropecuário (PEASA) é destinado aos agentes econômicos autorizados a exercer as atividades de produção agropecuária.

§ 1º Os agentes da cadeia produtiva a que se refere o caput deste artigo correspondem a produtores agropecuários e a cooperativas de produtores que comercializem a produção agropecuária de seus cooperados.

§ 2º As linhas de crédito servirão ao financiamento do estoque da produção agropecuária na safra 2019/2020 e que na data da sua concessão estejam em poder dos agentes descritos no §1º, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

§ 3º Será estabelecido um limite de crédito por CPF e CNPJ, proporcional à produção do respectivo setor no Brasil na safra 2019/2020.

.....
§ 6º As pessoas a que se refere o caput deste artigo que contratarem as linhas de crédito no âmbito do PEASA assumirão contratualmente a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

obrigação de fornecer informações verídicas, não inadimplir obrigações com fornecedores de insumos para a sua produção e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito, salvo a mão de obra contratada sazonalmente para a sua produção.

§ 7º Fica autorizada a liquidação ou pagamento antecipado das parcelas do financiamento à medida que ocorra a venda parcial ou total da produção estocada, com pagamento de encargos pro rata die de acordo com a utilização do financiamento.”

“Art. 5º Na concessão de crédito do PEASA somente poderá ser exigido como garantia os estoques físicos da produção em montante até o limite de 130% do empréstimo contratado, acrescido dos encargos.

”

“Art. 8º Ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), destinados à execução do PEASA.

”

§ 4º Fica estabelecida a cota máxima de 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata o caput para determinado segmento de produção agropecuária.”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus no Brasil indiscutivelmente gerará efeitos profundos na nossa economia. Segundo estudos da FGV, a previsão é que o desemprego alcance o índice de 17,8% neste ano de 2020. Já de acordo com o Boletim Focus divulgado pelo Banco Central do Brasil, o Produto Interno Bruto deve sofrer retração por volta de 6%.

SF/20608.16873-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Preocupado com essa situação, proponho esta Emenda que visa, a meu ver, relativizar os efeitos financeiros da covid-19 na medida em que atinge todos os elos e segmentos do setor agropecuário, em vez de restringir o auxílio financeiro ao setor algodoeiro.

Desta maneira, tanto a produção de insumos da agropecuária, como os agrosserviços e a agroindústria das diversas culturas seriam beneficiados pelo agora denominado Programa Emergencial de Apoio ao Setor Agropecuário (PEASA).

De acordo com dados disponibilizados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a contribuição ao Produto Interno Produto do Agronegócio foi superior a 21% em 2019. Portanto, uma camada de proteção no momento de crise ao setor servirá como fonte de preservação de indicadores econômico-sociais, assim como da arrecadação tributária.

Por fim, para manter uma divisão dos recursos do programa sem que uma cultura receba parcela significativa dos recursos em detrimento das demais, adiciono dispositivo limitando a destinação do programa a 20% (vinte por cento) para determinado segmento da agricultura ou da pecuária.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2020.

**Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)**

SF/20608.16873-01